



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N° 158/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º 76/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção a vida animal e dá outras providências.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei, que autoriza a criação do Fundo Municipal de Proteção à Vida Animal que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando a implantação e aprimoramento das ações voltadas a proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias, de acordo com os objetivos e finalidades previstas quando da criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Pindamonhangaba.

Nos termos do projeto, os recursos do Fundo serão destinados a ações, programas e projetos que tenham como finalidade a concreta aplicação das leis federais, estaduais e municipais relativas à proteção dos animais.

Os recursos do Fundo serão administrados pela Secretaria de Saúde de Pindamonhangaba e serão aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstas na Lei do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais do município de Pindamonhangaba.

Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio do município de Pindamonhangaba. A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá ao cronograma previamente aprovado pela Secretaria de Saúde e pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais do município de Pindamonhangaba.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

As contas do Fundo prestadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesas dos Animais, na forma da Lei, serão analisadas e aprovadas, anualmente, pela Administração Municipal.

O Poder Executivo Municipal poderá, para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesas dos Animais celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, observadas a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93.

É a síntese do projeto.

### **II - Análise Jurídica:**

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o presente projeto não pode ser aprovado, pois invade competência do Poder Executivo. O projeto cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, bem como diversas obrigações à Secretarias Municipais.

A criação de Fundo Municipal para captação e aplicação de recursos, trata-se de questão administrativa, no que tange as atividades organizacionais das Secretarias Municipais:

#### **LOMP**

#### **SUBSEÇÃO III - DAS LEIS**

(...)

*Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Ao se legislar no sentido de estabelecer obrigações por parte dos órgãos administrativos, estar-se-á legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração e das atribuições dos órgãos sujeitos a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva de administração.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Em casos semelhantes, que previam a criação de Conselhos Municipais e Fundos de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural, já decidiu Órgão Especial do TJ/SP:

VOTO Nº 29.214 (PROCESSO DIGITAL) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº2206569-77.2015.8.26.0000  
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE CAIEIRAS  
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar n. 4.787/2015, do Município de Caieiras, que dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Caieiras. A criação de órgão administrativo e de fundo municipal, bem como o estabelecimento de obrigações a entidades do Poder Executivo, desrespeita os artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada no tocante a tais dispositivos. Possibilidade, contudo, de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município. Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII, CF, e 19, VII, CE) Ademais, a matéria tributária não se insere no âmbito de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Interpretação restritiva que se confere às matérias de iniciativa reservada, previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da CE. Ação julgada parcialmente procedente.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.977, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ – NORMA QUE "DISPÕE SOBRE A "PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL" INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO ART. 24, § 2º, ITEM 2, C.C. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS PARA A COBERTURA DOS EVIDENTES GASTOS DECORRENTES DA CRIAÇÃO DOS ÓRGÃOS AFRONTA AO ART. 25 E DO ART. 176, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA AÇÃO PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0116902-85.2013.8.26.0000, Rel. Des Elliot Akel; j. em 13/11/2013; v.u).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ATO NORMATIVO MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR E QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO, CRIANDO ÓRGÃOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E COMETENDO-LHES ATRIBUIÇÕES E CONDUTAS VÍCIO DE INICIATIVA MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA FAZER FRENTE AOS NOVOS ENCARGOS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º; 24; § 2º, 2; 25; 47, II E XIV; E 174, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA SANÇÃO DO PREFEITO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O VÍCIO PRECEDENTES DO COLENDO





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0012035-17.2008.8.26.0000; Rel. Des. A. C. Mathias Coltro; j. em 15/04/2009; v.u).*

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação. O projeto pode ser objeto de indicação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**  
**Assistente Jurídico**  
**OAB/SP n.º 184.299**

Parecer 158 de 2023 - PLO 76/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código BD99-77BF-F45D-12C5

